

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESOLUÇÃO Nº 2.292/93

Regulamenta as atividades de comércio em áreas pertencentes à Universidade a través de outorga de permissão.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de equacionar problemas oriundos da exploração de pontos comerciais, fixos e móveis na Universidade aprovou e eu, Reitor sanciono a seguinte Resolução:

ART. 1º - Para a instalação e exploração de comércio em próprios da Universidade (terrenos ou prédios) ficam definidas duas categorias de pontos comerciais:

- I - ponto fixo
- II - ponto móvel

Parágrafo único - Entende-se como categoria de ponto fixo o comércio que se realiza em instalações fixas e como categoria de ponto móvel o que se realiza de forma ambulante.

ART. 2º - São modalidades de comércio de ponto fixo:

- I - lanchonetes;
- II - livraria e papelaria;
- III - banca de jornais e revistas.

ART. 3º - São modalidades de comércio de ponto móvel:

- I - ambulante de alimentos;
- II - ambulante de livros;
- III - outros tipos de comércio ambulante que ficarão sujeitos à apreciação da Prefeitura do Campus Universitário.

ART. 4º - Caberá ao Conselho de Administração aprovar o uso e estabelecer valores de remuneração para a utilização dos pontos de comércio fixos e móveis encaminhados pela Assessoria de Planejamento e Controle e Prefeitura do Campus Universitário.

ART. 5º - Caberá à Prefeitura do Campus Universitário fiscalizar a aplicação das normas estabelecidas nesta Resolução.

ART. 6º - Ficam excluídas da presente Resolução as atividades comerciais referentes aos eventos com prazo determinado, nunca superior a 15 (quinze) dias, associados a promoções de natureza técnico-científica os quais serão objeto de projetos específicos.

ART. 7º - Os pontos de comércio fixo só poderão ser instalados em construções que obedeçam às especificações definidas pela Prefeitura do Campus.

ART. 8º - A permissão de uso de pontos comerciais fixos será feita mediante licitação, na forma da lei.

Parágrafo único - O pretendente que vencer a licitação só poderá iniciar suas atividades comerciais após sua regularização perante a Universidade Estadual de Londrina e Órgãos Públicos.

ART. 9º - Fica proibida, para qualquer atividade, a transferência ou cessão da permissão recebida.

Parágrafo único - Não se considera transferência de permissão quando, ocorrendo falecimento do permissionário o comércio passa a ser explorado pelo cônjuge ou herdeiro direto do falecido, devendo ser comunicado tal fato à CAF, no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 10 - A permissão de que trata a presente Resolução poderá ser revogada ou cassada, a qualquer tempo, no interesse da Administração ou por motivo de descumprimento dos termos desta Resolução mediante prévia notificação administrativa.

Parágrafo único - Revogada ou cassada a permissão não caberá ao permissionário direito de qualquer indenização.



- ART. 11 - Os interessados no comércio ambulante deverão so licitar o credenciamento e autorização junto à Prefeitura do Campus Universitário.
- ART. 12 - Será considerada clandestina a atividade ambulante sem o devido credenciamento e autorização da Prefeitura do Campus.
- ART. 13 - O descumprimento de qualquer obrigação assumida será punida com multa ou perda da permissão.
- ART. 14 - Compete ao Conselho de Administração fixar valo res de multa.
- ART. 15 - Os permissionários pagarão à UEL remuneração pela utilização de espaço físico da Universidade fixa da pelo Conselho de Administração.
- ART. 16 - O período da permissão para a instalação de comércio será sempre por prazo determinado.
- ART. 17 - O permissionário, independente do tipo de atividade exercida, é obrigado a:
- I - manter em local visível do público a cópia de sua ficha cadastral, devidamente autorizada;
 - II - manter pontualidade no pagamento da remuneração e tarifa fixada pela UEL;
 - III - respeitar o horário de trabalho estabelecido pela UEL, conforme o tipo de atividade;
 - IV - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente em ordem;
 - V - manter limpo seu local de trabalho e imedições;
 - VI - observar o irrepreensível comportamento, discrição e polidez no trato com o público;
 - VII - observar rigorosamente as exigências sanitárias e de higiene previstas na legislação;
 - VIII - manter rigorosa higiene pessoal dos funcionários, do vestuário e equipamentos utilizados;
 - IX - afixar em local visível ao público os preços previamente informados à UEL; e

X - possuir latas de lixo próprias e colocá-las em local que facilite seu recolhimento.

ART. 18 - É vedado aos permissionários, independente do tipo de atividade exercida:

I - transferir ou ceder a qualquer título o local determinado para a atividade permitida;

II - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer mercadoria que não esteja compreendida no objeto de sua atividade;

III - utilizar espaço público da Universidade para colocação de propaganda

ART. 19 - Requisitos específicos não previstos nesta Resolução poderão ser exigidos e constarão do Edital de abertura da licitação.

ART. 20 - As permissões existentes na data da publicação da presente Resolução poderão ser extintas por motivos de interesse da Administração e a seus detentores será facultada a participação nas licitações objetivando futuras permissões, desde que cumpridas as normas fixadas pela Universidade no edital respectivo.

ART. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 28 de abril de 1.993.



Prof. Dr. João Carlos Thomson

Reitor